

Lei nº 605 de 23 de dezembro de 2005.

Altera a Lei nº 374, de 10 de maio de 1999, redimensionando o Plano de Carreiras e Remuneração (PCR), do Grupo Ocupacional do Magistério (Mag), da Prefeitura Municipal de Eusébio, altera os Anexos I e II da Lei nº 505, de 15 de abril de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 1º - Fica alterada a Lei nº 374, de 10 de maio de 1999, assim como ficam alterados os Anexos I e II da Lei nº 505, de 15 de abril de 2003, redimensionando o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCR) DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO (MAG), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO em consonância com as diretrizes da Emenda Constitucional nº 14, de 19/09/1996, e das Leis Federais nº 9.934, 20/12/96 e nº 9.424, de 24/12/96, Decreto Federal nº 2.264/97, da Resolução nº 03 de 03/09/97 e Parecer CEB Nº 10/97 do Conselho Nacional de Educação, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério Público e as Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 001 de 08 de fevereiro de 1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) da Administração Direta.

Parágrafo único. São extensivos aos inativos e pensionistas os benefícios desta Lei, na forma do Art. 40, § 4º e 5º da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividade de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

50  
Lei nº 605  
EM Nº 021/2009

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e valorização do servidor do Magistério, bem como, a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do Município de Eusébio e ainda a eficácia e continuidade da ação administrativa, através das seguintes iniciativas:

I – restabelecer a carreira do Magistério, com uma estrutura compatível ao nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e com a adoção de mecanismos que regulem o progresso funcional e salarial do Profissional;

II – adotar os princípios da habilitação, da experiência, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento da Carreira;

III – associar o desenvolvimento profissional de seus integrantes ao desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 4º. A estruturação do PCR/MAG obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução da vida funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

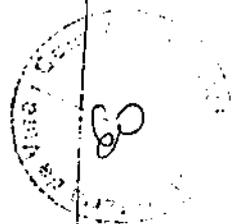
I – CARGO de Magistério: é o lugar inserido no âmbito da Administração Municipal, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometido ao profissional do Magistério, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão e criados por Lei.

II – FUNÇÃO de Magistério: atividade de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, apoio pedagógico, inspeção, supervisão e orientação educacional.

III – CLASSE: é a divisão básica da carreira, agrupando o conjunto de cargos e funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade, nível de responsabilidade e habilitação profissional exigida.

IV – CARREIRA: é o conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram.

V – REFERÊNCIA: é a posição do profissional no nível de vencimentos integrante da faixa de salários fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso vencimental.



VI – CATEGORIA FUNCIONAL: é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII – QUADRO DE MAGISTÉRIO: é o conjunto de cargos e funções de docência;

VIII – HABILITAÇÃO: é a condição mínima exigida para ocupação de cada cargo, definida nesta Lei;

IX – GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 5º. O QUADRO DO MAGISTÉRIO é constituído das seguintes classes:

I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – poderá lecionar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, ou no Ciclo Básico de Alfabetização –CBA- em turmas de 1º ao 5º ano;

II – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – poderá lecionar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, ou no Ciclo Básico de Alfabetização em turmas de 1º ao 5º ano;

~~III – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III – poderá lecionar em todos os anos terminais do ensino fundamental;~~

§1º. O Professor de Educação Básica, que for considerado inapto para o exercício do Magistério através de laudo médico, terá seu cargo transformado em um outro cargo compatível com seu grau de escolaridade, através de Decreto do Poder Executivo ou será lotado em salas de recursos pedagógicos adequadas a seu estado de saúde.

§2º. Os integrantes da Carreira de Docência poderão assumir a coordenação de Salas de Recursos Pedagógicos ou de Salas de Multi-Meios, sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens.

*Comunidade 61*

§3º. Integram a classe B ou C, os assessores pedagógicos, categoria funcional que atua como suporte pedagógico à docência e ao aluno, conforme a habilitação legal de cada profissional.

Art. 6º. Além das Classes previstas, no artigo anterior, poderá haver, na Unidade Escolar, Cargos Comissionados de Diretor e de Vice – Diretor.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei será exigida uma experiência docente mínima, de dois anos, como pré-requisito para o exercício profissional dos cargos especificados neste artigo, podendo ser adquirida em qualquer nível de ensino ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 7º. O PCR/MAG aprovado por esta Lei fica assim organizado:

- I – estrutura e Composição do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG);
- II – linhas de promoção;
- III – hierarquização dos cargos/funções;
- IV – linhas de enquadramento;
- V – formas de provimento.

Art. 8º. O Grupo Ocupacional do Magistério (MAG), fica organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos, funções, classes, referências e qualificação, conforme ANEXO I, desta Lei.

Art. 9º. A tabela de vencimentos com as respectivas referências e carga horária é a constante do ANEXO II, desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho do docente ou a carga horária de que trata este artigo é constituída de horas em atividades com os alunos e outras em trabalho pedagógico na escola ou em momentos, institucionalmente, organizados para este fim.

*Lei do PIS D*

§ 2º. A carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta e oito) horas semanais.

*40 - 32 - 2*

*20*

*16h*

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como horas atividades, aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e a participação nas iniciativas de aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e com as diretrizes da Secretaria de Educação do Município;

§ 4º. É vedado ao professor utilizar as horas de atividades, tratadas no §1º deste artigo, em serviços estranhos à unidade escolar e à sua função;

§ 5º. A carga horária do pessoal administrativo é de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 6º. A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 7º. Em nenhuma hipótese é permitida a acumulação de 02 (dois) cargos/ funções remunerados, exceto quanto aos cargos de direção e de vice-direção, com o de professor.

Art. 10. O Docente, em Regência de Classe, é obrigado a cumprir o número de horas - aula, segundo o Calendário Escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento de ensino.

Art. 11. Os servidores integrantes do Quadro de Magistério regular-se-ão pelo REGIME ESTATUTÁRIO, conforme artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal de 1988, ou por outro que vier a sucedê-lo.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 12. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, na classe e referência do Grupo Ocupacional do Magistério contido nesta Lei e obedecendo as normas relativas quanto à nomeação, posse, estágio probatório, estabilidade, transferência, reintegração, exoneração, demissão, lotação, designação, substituição e disposição, explícitas no Estatuto do Magistério e do servidor Municipal.

Art. 13. O concurso público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório, classificatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de função ou especialização.

Parágrafo único. São vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas neste artigo.

Art. 14. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado, delongar-se-á por três anos, contados entre a posse e a investidura oficial

e permanente no Cargo, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor.

§1º. O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo devendo o servidor, avaliado, comprovar aptidão para o cargo, nesse período;

§2º. A avaliação do servidor em estágio probatório será regulamentada por Decreto do Poder Executivo;

§3º. A nomeação do servidor, caracterizará a investidura oficial e permanente no cargo e só poderá ser efetivada após cumprido, com eficácia, o estágio probatório.

Art.15. Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem e nem fará jus à ascensão funcional.

#### CAPÍTULO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art.16. O desenvolvimento do servidor nas carreiras integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério contido nesta Lei, dar-se-á através da progressão e da promoção.

I – PROGRESSÃO: é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecendo a critérios de desempenho, tempo de permanência na referência e o comprometimento do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias, obedecendo às seguintes normas:

a) as progressões funcionais serão processadas até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondente;

b) somente será beneficiado pela progressão – por mérito ou por tempo de serviço - um número de servidores que corresponda até 33% (trinta e três por cento) do total de integrantes de cada referência.

II – PROMOÇÃO: a promoção dar-se-á automaticamente, mediante a apresentação do documento comprobatório da nova titulação do servidor, passando este servidor, independentemente da Referência em que se encontra, na Classe a

que pertence, para a Referência da Classe do nível imediatamente superior, de acordo com a habilitação exigida e o seu tempo de serviço.

§1º. A promoção de que trata o caput deste artigo caracteriza-se como evolução pela via acadêmica e ocorrerá do cargo de Professor de Educação Básica I para II ou III e do cargo de Professor de Educação Básica II para III.

§2º. A promoção, pela via acadêmica, tem por o objetivo reconhecer o crescimento cognitivo do profissional, no respectivo campo de atuação, como um fator relevante na melhoria da qualidade do seu trabalho;

§ 3º. Na medida em que for obtendo nova formação deverá o profissional do Magistério, requerer o registro desta para efeito de avaliação, ao competente Setor Municipal de Administração, mediante a apresentação do Certificado ou do Diploma;

§4º. A promoção será concedida no mês seguinte ao da solicitação de registro, se atendidas as exigências legais de coerência do título com o cargo de Magistério.

Art. 17. Ao profissional que no momento de ingresso no Quadro do Magistério, pela via do Concurso Público, não apresentar um título de graduação do qual já for detentor, o benefício da promoção será concedido somente com a conclusão do estágio probatório, ou nos casos vigentes à publicação desta lei, somente dois anos após o Enquadramento dela decorrente.

*princípio* Art. 18. Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por mérito, a cada três anos, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente e de forma sistemática.

§1º. Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efeito de progressão, deverão considerar:

- (a) o comportamento observável do profissional;
- (b) a contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades escolares;
- (c) a objetividade e a adequação dos instrumentos didáticos utilizados em sala de aula;
- (d) a assiduidade e a pontualidade ao serviço;
- (e) a competência técnica e o compromisso profissional;
- (f) a habilidade didática ao mediar o crescimento cognitivo e formativo de seus alunos;
- (g) a lisura nas relações interpessoais com os próprios companheiros de trabalho, com os alunos e com a família usuária do serviço educacional;

(h) o espírito de pesquisa e de atualização profissional.

§2º. A promoção <sup>dele não se aplica</sup> pela via da avaliação de desempenho, referenciada neste artigo, tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições;

§3º. Será instituída a Comissão de Gestão de Carreira com o fim de coordenar, supervisionar e orientar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do Magistério;

§4º. (VETADO)

Art. 19. Os profissionais não beneficiados com a progressão por merecimento, no período de cinco anos, farão jus à progressão por tempo de serviço.

Parágrafo único - A progressão de que trata este artigo, será efetivada por ocasião do Enquadramento previsto no Art. 35 desta Lei.

Art. 20. Para efeito da concessão de progressão, por tempo de serviço, serão computados períodos corridos, interrompidos quando o profissional:

- I. for afastado para o trato de interesses particulares;
- II. for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III. estiver com o vínculo suspenso;
- IV. estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- V. estiver ocupando cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional ou em outra função alheia à do Magistério;
- VI. estiver desempenhando mandato eletivo;
- VII. estiver afastado para cursos de pós - graduação;
- VIII. for infrequente, contabilizando vinte ou mais faltas anuais.

§1º. Considerar-se-á período comido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução ou acréscimo na respectiva contagem.

§2º. Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 21. Quando na observação dos percentuais previstos no Art. 16, 1, b, desta lei, para efeito de progressão, resultar em número ímpar, será reservado número maior para a promoção por mérito.

Art. 22. Para a progressão por antiguidade, em casos de empate, o benefício recairá no profissional que apresentar:

- I. maior tempo de serviço público municipal;
- II. maior tempo de serviço público;
- III. maior prole;
- IV. maior idade;
- V. menor índice de infrequência ao trabalho.

Art. 23. A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários para efetivar as progressões por merecimento e por antiguidade.

Parágrafo único – Os recursos destinados à progressão, objeto deste artigo, serão disponibilizados segundo o limite permitido por lei específica em relação à arrecadação do município.

## CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 24. As atividades de capacitação para atualização do profissional do magistério, integrantes do Programa de Formação Continuada mantido pela Secretaria de Educação do Município, poderão ser atribuídas aos órgãos setoriais da mesma secretaria ou ainda delegados à entidades públicas ou privadas especializadas em capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 25. O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade 3º ou 4º Pedagógico, para docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas estas, como o Ciclo Básico de Alfabetização e as quatro primeiras séries;

II – ensino superior com licenciatura de graduação plena em Pedagogia, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas estas, como o Ciclo Básico da Alfabetização e as turmas de 1ª. A 4ª. Séries;

III – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas series finais do ensino fundamental;

Parágrafo Único - No prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, será universalizada a observância das exigências mínimas de formação superior para os docentes já em exercício na carreira do Magistério conforme determinam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96 e o Plano Nacional de Educação nº 10.172/2001.

Art. 26. Os Cursos de Pós-Graduação *latu sensu* compreendem os títulos de Aperfeiçoamento ou Especialização obtidos em campos relacionados com o da atuação do profissional, com carga horária mínima de trezentas e sessentas horas, realizados em instituições universitárias idôneas.

Art. 27. os Cursos de Pós Graduação *stricto sensu* compreendem os de Mestrado ou Doutorado, realizados em Instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa de tese ou dissertação necessárias à outorga do Título e, sempre, relacionados com a área de atuação do servidor.

Art. 28. As atividades de formação continuada, ou em serviço, referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários, congressos e simpósios.

Art. 29. Os certificados obtidos nas atividades aludidas no artigo anterior, serão utilizados para fins de progressão e serão classificados, quanto à sua duração em:

- I – Curta duração: de dezesseis a quarenta horas- aula;
- II – Média duração: de quarenta a cem horas – aula;
- III – Longa duração: acima de cem horas – aula.

II – Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções que serão extintos quando vagarem.

III – Quadro de Provisão em Comissão – integrado pelos de direção e assessoramento.

§ 1º. A partir da vigência desta Lei, só serão admitidos, para as funções de Direção e Vice-Direção escolar, profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG dando-se prioridade, aos com administração escolar;

§ 2º. A tabela de especificação dos valores de remuneração das funções de Diretores e Vice-Diretores é a constante do ANEXO III.

\* § 3º. O ocupante de Cargo Comissionado de diretor e vice-diretor, que não seja titular de cargo efetivo, fará jus à mesma gratificação de função referenciada na tabela constante do Anexo III, acrescida ao salário base correspondente à sua habilitação e a gratificação de efetivo exercício na função, prevista no Art. 39 desta Lei.

Art. 31. Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os servidores em atividades letivas concursados, ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que possuem habilitação de nível médio, na modalidade de 4º Pedagógico, formação esta, não mais considerada na legislação vigente e atualmente equiparada ao 3º Pedagógico e serão componentes de Classe Singular-Quadro em Extinção.

§ 1º. Os professores aos quais se refere o caput deste artigo, passarão a compor o Cargo de Professor de Educação Básica I e, no caso de sua remuneração ser superior à dos integrantes desse Cargo, a diferença será mantida até ser absorvida pelos prováveis reajustes salariais praticados em benefício da categoria.

§ 2º. Os cargos constantes da Classe Singular - Quadro em Extinção, ao vagarem, serão incorporados à referência inicial da Classe A. *Min. Classe*

Art. 32. A primeira investidura no cargo de carreira, dar-se-á na classe e referência inicial, conforme habilitação exigida, após aprovação em concurso público.

Art. 33. Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo/função pública, fixada para a respectiva referência vencimental.

Art. 34. Remuneração é o vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

69

CAPÍTULO VII  
DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. Para efeito de enquadramento ficam criados na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Eusébio com lotação na Secretaria de Educação do Município, os cargos constantes do ANEXO V.

Art. 36. O enquadramento dos servidores integrantes do grupo Ocupacional do Magistério – MAG, no PCR, dar-se-á da seguinte maneira:

- a) Classe ~~A~~, Referência 1 a ~~6~~<sup>5</sup> – Professores com habilitação de 3º e 4º Pedagógico;
- b) Classe ~~B~~, Referência 7 a ~~12~~<sup>5</sup> – Professores com habilitação em Pedagogia, Licenciatura Plena;
- c) Classe ~~C~~, referência ~~13~~<sup>13</sup> a ~~18~~<sup>5</sup> – professores com nível superior, licenciatura plena, com habilitação em disciplinas específicas.

§ 1º. Os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Professor de Educação Física ficam enquadrados na Classe C, Referência 13 a 18:

§ 2º. Os cargos referenciados, no parágrafo anterior, de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, a partir da vigência desta Lei, passarão à denominação de Assessor(a) Pedagógico(a), sem prejuízo dos direitos e vantagens já adquiridos.

§ 3º. Na hipótese da atual remuneração do servidor ser superior ao valor do vencimento de referência de seu enquadramento, a diferença será paga a título de vantagem pessoal até ser absorvida por futuros reajustes vencimentais ou por mudança de classe e/ou referência, não sendo permitida a irredutibilidade do vencimento.

§ 4º. O Enquadramento previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez para os atuais servidores do quadro do Magistério, por se tratar de medida de caráter transitório.

§ 5º. A iniciativa de Enquadramento dependerá de Decreto do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, do nome do docente, denominação do Cargo, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional, Referência, situações atual e nova;

§ 6º. O Prefeito nomeará, por Ato Oficial, Comissão para proceder o enquadramento do pessoal do Quadro do Magistério.



Art. 37. Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, não poderão, em nenhuma hipótese, ser colocados à disposição de outro órgão com ônus para a origem, exceto naqueles casos previstos em Lei.

Parágrafo único – Nos afastamentos sem ônus para a origem, o servidor não fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo/função, quando será efetivado o seu enquadramento.

## CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 38. Além dos vencimentos, previstos nesta Lei, será deferida aos profissionais do magistério a seguinte gratificação:

I – gratificação por titulação em nível de pós-graduação.

Parágrafo único – Serão consideradas para efeito de aposentadoria, as gratificações regulamentadas em legislação específica e ou superior.

Art. 39. A gratificação por titulação, aditada ao Salário Básico, será concedida aos profissionais do Magistério que concluíram cursos de pós-graduação, com base nos seguintes critérios:

- I – 10% para Títulos de Especialização;
- II – 20% para Títulos de Mestrado.

§ 1º. A concessão da Gratificação de Titulação dar-se-á após a apresentação do diploma ou certificado, ao Setor competente, que só a efetivará quando o resultado da análise do mesmo concluir pela coerência do curso com a área de atuação do profissional do Magistério;

§ 2º. A concessão, objeto deste artigo, não terá caráter cumulativo, ou seja, um curso de maior graduação substitui, automaticamente, a gratificação referente ao de menor graduação.

## CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 40. Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, os direitos, vantagens e deveres previstos no Estatuto do Magistério e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os casos omissos decorrentes da implantação deste PCR serão dirimidos, conjuntamente pelas Secretarias de Educação, Administração, Finanças e Procuradoria Geral do Município.

Art. 42. Os Cargos de Docente, ao vagarem, serão deslocados para a referência inicial da respectiva Classe.

Art. 43. Os docentes, no exercício de regência de classe, gozarão de trinta dias de férias anuais e quinze de recesso, sendo trinta dias após o primeiro semestre letivo e quinze dias após o encerramento do segundo, preservada a observância do Calendário Escolar.

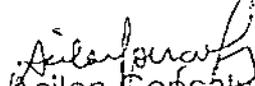
Art. 44. Ficam vedadas, a partir da data de promulgação desta Lei, alterações de tarefas dos servidores, desvio de funções, para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo/função por estes exercidas.

Art. 45. A partir da vigência desta Lei, só serão admitidos, para o exercício da função de Assessor Pedagógico, profissionais do Magistério com habilitação específica e sua remuneração será enquadrada na Classe correspondente ao seu grau de habilitação.

Art. 46. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação e da complementação do repasse do Estado e da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) ou de outras que a estas sucederem.

Art. 47. Revogada a Lei nº 374/99 e as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação salvo quanto aos seus efeitos financeiros que terão vigência a partir de 01 de maio de 2006.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio, aos 23 dias do mês de dezembro de 2005.

  
Acilon Gonçalves  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA LEI:

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS/FUNÇÕES, CLASSES E REFERÊNCIAS.

PARTE PERMANENTE

GRUPO EDUCACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
Atividade do Magistério	Educação Básica	Professor de Educação Básica	Professor Educação Básica I	A1	01 a 05	3º e 4º Pedagógico
			Professor Educação Básica II	B:	06 a 10	Pedagogia-Licenciatura Plena
			Professor Educação Básica III	C	11 a 15	Licenciatura Plena-Habilitação Específica
				S.C.	01 a 06	Licenciatura Específica

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI:

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO		HABILITAÇÃO
		20h	40h	
A	01	R\$ 312,50	R\$ 625,00	3º e 4º. PEDAGÓGICO
	02	R\$ 318,75	R\$ 637,50	
	03	R\$ 325,00	R\$ 650,00	
	04	R\$ 331,25	R\$ 662,50	
	05	R\$ 337,50	R\$ 675,00	
	06	R\$ 343,75	R\$ 687,50	
B	07	R\$ 350,00	R\$ 700,00	PEDAGOGIA - LICENCIATURA PLENA
	08	R\$ 356,25	R\$ 712,50	
	09	R\$ 362,50	R\$ 725,00	
	10	R\$ 368,75	R\$ 737,50	
	11	R\$ 375,00	R\$ 750,00	
	12	R\$ 381,25	R\$ 762,50	
C	13	R\$ 387,50	R\$ 775,00	LICENCIATURA PLENA - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
	14	R\$ 393,75	R\$ 787,50	
	15	R\$ 400,00	R\$ 800,00	
	16	R\$ 406,00	R\$ 812,50	
	17	R\$ 412,50	R\$ 825,00	
	18	R\$ 418,75	R\$ 837,50	
S.O.	01	R\$ 387,50	R\$ 775,00	LICENCIATURA PLENA - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
	02	R\$ 393,75	R\$ 787,50	
	03	R\$ 400,00	R\$ 800,00	
	04	R\$ 406,00	R\$ 812,50	
	05	R\$ 412,50	R\$ 825,00	
	06	R\$ 418,75	R\$ 837,50	

79

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 30 DESTA LEI:

MATRÍCULA	DIRETOR			VICE-DIRETOR		
	Quant.	Símb.	Grat. Função	Quant.	Símb.	Grat. Função
Centros de Educação Infantil	6	FGD-1	R\$ 100,00	-	-	-
até 200 alunos	15	FGD-2	R\$ 200,00	-	-	-
de 201 a 500 alunos	20	FGD-3	R\$ 300,00	-	-	-
de 501 a 900 alunos	5	FGD-4	R\$ 400,00	8	FGVD-1	R\$ 200,00
mais de 901 alunos	5	FGD-5	R\$ 500,00	5	FGVD-2	R\$ 300,00
<b>TOTAIS</b>	<b>41</b>			<b>13</b>		

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 31 DESTA LEI  
CLASSE SINGULAR – QUADRO EM EXTINÇÃO

CLASSE	CARGO	HABILITAÇÃO
B	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	4º. PEDAGÓGICO

76

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 35 DESTA LEI:

CLASSE	QUANTIFICAÇÃO	QUALIFICAÇÃO	REFERÊNCIA
A	200	3º e 4º. PEDAGÓGICO	1
B	180	PEDAGOGIA - LICENCIATURA PLENA	6
C	100	LICENCIATURA PLENA - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	11
S.O.	16	LICENCIATURA PLENA - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	1